



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Juan

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 10 / 2017.

Presidente: _____

[Large signature]



PROCESSO N.º : 2017005032 ✓
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ASSUNTO : Introduce alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, mediante ofício mensagem nº 2335 de 07 de dezembro de 2017, que introduce alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Segundo consta no expediente, a propositura objetiva a adequação da Lei Orgânica do TCMGO à Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

Institui o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, instrumento que possibilitará a atuação efetiva do controle externo no campo da prevenção.

Insera o instituto da prescrição punitiva, que poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado.

Passa a exigir avaliação psicológica para aprovação dos candidatos ao cargo de Conselheiro-Substituto.

Essa é a síntese da presente propositura.



O presente projeto de lei introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal atribuiu somente ao Poder Legislativo a função típica de legislar, assim, a regra é que os parlamentares detenham a iniciativa dos projetos de lei. As exceções a esta regra precisam estar expressamente previstas no texto constitucional.

Além disso, essas exceções devem ser interpretadas restritivamente, de maneira a não infringir o princípio da separação dos poderes.

Nesse contexto, é importante destacar que as Cortes de Contas são titulares da iniciativa legislativa nos casos previstos na Constituição Federal, quais sejam art. 73 e art. 96.

A Constituição do Estado de Goiás em seu art. 80 estabeleceu que ao Tribunal de Contas dos Municípios aplicam-se, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal:

*Art. 80 – O Tribunal de Contas dos Municípios, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição da República, sendo-lhe assegurada autonomia administrativa.***

Por sua vez, o art. 96 da Constituição Federal estabelece:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:



a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem



vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Assim, cabe ao Tribunal de Contas dos Municípios encaminhar projetos de lei que disponham sobre sua autonomia administrativa, seus cargos e sua organização.

À oportunidade, com vistas a aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresento as seguintes emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA: Ficam excluídos do projeto de lei os todos os termos "(AC)" e identificado os dispositivos alterados, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

JUSTIFICATIVA: Adequação da redação do dispositivo à técnica legislativa.

2ª EMENDA ADITIVA: O art. 1º do presente projeto de lei fica acrescido da seguinte alteração ao artigo 41 da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007:



“Art. 1º

Art. 41. De decisão de mérito proferida pelo Tribunal, cabe Recurso Ordinário, com efeito suspensivo, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão.

.....”

JUSTIFICATIVA: Atendimento ao princípio da ampla defesa com o aumento do prazo para interposição de recurso para 30 dias.

3ª EMENDA ADITIVA: O presente projeto de lei fica acrescido de um artigo, a ser inserido logo após o art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica revogado o art. 42 e seus incisos, da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007.”

JUSTIFICATIVA: Adequação da redação do dispositivo à técnica legislativa.

Assim sendo, **desde que adotadas as emendas ora apresentadas**, diante da conformidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, somos pela constitucionalidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de dezembro de 2017. ✓


Deputado JEAN CARLO
Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Daniel Mesnaci; Humberto
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 12 /2017.

Aidas; Delegada
Adriana Accorsi

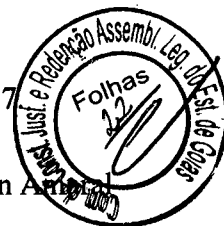
Presidente:

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 13/12/2017



Processo Nº. 5032/17

Sala das Comissões Dep. Solon Amador

DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARAES (PR)	19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	20) JOSÉ NELTO (PMDB)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	22) LINCOLN TEJOTA (PSD)
05) DANIEL MESSAC (PSDB)	23) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	24) LÍVIO LUCIANO (PMDB)
07) DIEGO SORGATTO (PSB)	25) LUÍS CESAR BUENO (PT)
08) DR. ANTÔNIO (PR)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	27) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	28) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	29) MARQUINHO PALM. (PSDB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	30) NÉDIO LEITE (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	31) PAULO CÉZAR (PMDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	32) SANTANA GOMES (PSL)
15) HENRIQUE CÉSAR (PSDB)	33) SÉRGIO BRAVO (PROS)
15) HUMBERTO AIDAR (PT)	34) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	36) VICTOR PRIORI (PSDB)
17) ISO MOREIRA (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
18) JEAN (PHS)	38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)

Presidente:

Álvaro Guimarães